

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE
FORMOSA DO RIO PRETO

Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000

Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000341-49.2025.8.05.0081

Autor: VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO

Réu: Nome: HERMINIO CORDEIRO DOS REIS

Endereço: Praça Dr. Altino Lemos Santiago, 121, Câmara de Vereadores, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em Ação Declaratória de Nulidade, ajuizada em 08/04/2025, por VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO em face de HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS, visando à anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o biênio 2025/2026.

O Autor alega, em síntese, que a reeleição do Requerido para o cargo de Presidente da Câmara Municipal configura seu terceiro mandato consecutivo, o que violaria o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 21 do Regimento Interno da Câmara, bem como o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.524.

Sustenta que o Requerido ocupou a presidência nos biênios 2021/2022 e 2023/2024, e que a nova eleição para o biênio 2025/2026 seria ilegal. Requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da eleição e o imediato afastamento do Requerido do cargo de presidente.

Em despacho inicial (id. **500630654**), foi determinada a oitiva prévia do Requerido e do Ministério Público antes da análise do pedido liminar.

O Requerido apresentou manifestação preliminar (id. **503070984**), argumentando pela legalidade do ato. Sustentou que as normas municipais permitem reeleições sucessivas e que, conforme a modulação de efeitos estabelecida pelo STF na ADI 6.524, sua primeira eleição, ocorrida em 1º de janeiro de 2021, não deve ser computada para fins de inelegibilidade, pois é anterior ao marco temporal de 07 de janeiro de 2021. Anexou decisão do Ministério Público que arquivou notícia de fato sobre o mesmo tema (id. **503070986**) e declaração de apoio de todos os vereadores (id. 503070990).

O Ministério Público, em sua manifestação (id. **504932788**), opinou pela intimação do Autor para



emendar a inicial, a fim de adequar o rito para Ação Popular e comprovar sua condição de eleitor.

Intimado, o Autor emendou a petição inicial (id. 506179838), pedindo a conversão do rito para Ação Popular e juntando certidão de quitação eleitoral (id. 506179840).

Em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A controvérsia central reside na interpretação da regra que limita a recondução aos cargos da Mesa Diretora do Poder Legislativo, especialmente à luz da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal.

O Autor fundamenta sua pretensão na tese de que a eleição do Requerido para a presidência no biênio 2021/2022, ocorrida em 1º de fevereiro de 2021, já estaria sob a égide do novo entendimento do STF, cujo marco temporal foi a publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 em 07 de janeiro de 2021. Desse modo, a eleição para o biênio 2023/2024 seria a primeira e única reeleição permitida, tornando a eleição para 2025/2026 ilegal.

O Requerido, por sua vez, defende que sua primeira eleição ocorreu em 1º de janeiro de 2021, data anterior ao marco temporal fixado pela Suprema Corte. Com base nisso, argumenta que o mandato do biênio 2021/2022 não deve ser computado para fins de inelegibilidade, sendo o mandato de 2023/2024 o primeiro a ser considerado e o de 2025/2026, a primeira e única recondução permitida.

Analizando os autos, verifico que a tese do Requerido alinha-se com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No julgamento da Reclamação nº 78.316/CE, o Ministro Luiz Fux, ao analisar caso idêntico, reafirmou o marco temporal estabelecido:

“In casu, verifica-se dos documentos acostados aos autos que a reclamante foi eleita para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Canindé, relativamente ao biênio 2021/2022, em 1º/01/2021 (doc. 3, p. 1-2), de modo que tal mandato não pode ser considerado para a caracterização da inelegibilidade das eleições subsequentes, uma vez que ocorrido antes de 7/1/2021, na exata dicção da tese firmada nos aludidos precedentes.” (STF, Rcl 78.316/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/04/2025).

A decisão paradigmática é clara ao estabelecer que as eleições ocorridas antes de 07 de janeiro de 2021 não são consideradas para a contagem do limite de uma única reeleição. A documentação apresentada pelo Requerido, incluindo a ata de eleição, corrobora que o primeiro mandato do biênio 2021/2022 teve sua eleição em 1º de janeiro de 2021 (id. 24764951), portanto, antes do marco temporal.

Adicionalmente, a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 191.9.42246/2025 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (id. 503070986) reforça a ausência de plausibilidade do direito alegado. Naquela oportunidade, o órgão ministerial concluiu expressamente que a eleição ocorrida em 01/01/2021 não se aplicaria para o cômputo da reeleição, iniciando-se a contagem apenas no biênio 2023/2024.

Dessa forma, em uma análise preliminar, a eleição do Requerido para o biênio 2023/2024 é



considerada a primeira para os fins da regra de recondução, e a eleição para o biênio 2025/2026, a primeira e única reeleição permitida, em conformidade com o entendimento do STF e com as normas locais, notadamente o art. 33 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 21 do Regimento Interno.

Ausente a probabilidade do direito, um dos requisitos essenciais, torna-se desnecessária a análise do *periculum in mora*. A pretensão liminar, portanto, não merece acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Assim, RECEBO a ementa à Inicial apresentada em 23/06/2025 (id. 506179838). Determino seja retificada a autuação, quanto à classe processual.

Com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Proceda-se à citação do Requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, §2º, IV, da Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular.

Segunda via ou cópia desta Decisão servirá também como mandado de CITAÇÃO.

Após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se também o Ministério Público.

Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 30 de julho de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

